SENTENÇA

Processo n°: **0021651-64.2008.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: **Joel Dias Camargos**

Requerido: Tókio Marine Brasil Seguradora Sa

VISTOS.

JOEL DIAS CAMARGOS move a presente ação indenizatória pautada em contrato de seguro contra TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, aduzindo, em síntese, que desde que começou a trabalhar na empresa A.W. Faber Castell S.A., em 1988, firmou contrato de seguro perante a ré, e que, em 25 de agosto de 2004, foi afastado de seu trabalho por motivo de doença, e que, entretanto, abusivamente, a ré negou-lhe a cobertura do seguro contratado. Com tais fundamentos, pede o julgamento de procedência do pedido. Junta documentos.

Citada, a ré apresentou contestação, quando sustentou a improcedência do pedido inicial ante o advento do decurso do prazo prescricional, e no mérito propriamente dito que a demanda estaria igualmente fadada à improcedência em razão de o autor estar acometido de incapacidade parcial, e não total, decorrente de doença. Junta documentos.

Houve réplica, e afastada a prescrição, com a ressalva de que a matéria poderia ser novamente analisada quando da sentença, determinou-se a realização de exame pericial, com

laudo acostado aos autos e posteriores manifestações pelas partes.

Há agravo retido contra a rejeição da tese de prescrição da pretensão do autor.

É o relatório.

FUNDAMENTO e D E C I D O.

Não há matérias preliminares a serem sanadas.

No mérito, contudo, de rigor a improcedência do pedido, por força da prescrição.

Em que pese o teor da decisão de fls. 84/86, em seu corpo constou que a matéria então afastada, prescrição, é de ordem pública, e poderia vir a ser analisada quando da prolação de sentença.

Anoto ainda que a decisão foi atacada por meio de Recurso de Agravo Retido, não estando, também por essa razão, impassível de nova análise.

Muito embora tenha o Ilustre Magistrado prolator daquela decisão entendido que o prazo ânuo não seria aplicado à espécie, entendo que o prazo de prescrição anual é o que deve reger a relação jurídica havida entre as partes.

E assim o é porquanto o autor não é beneficiário do contrato de seguro, mas sim o próprio segurado do vínculo

obrigacional de seguro de vida em grupo, conforme se infere dos documentos de fls. 50, 51/57 e 58/64.

Dentre tantos outros julgados, confira-se:

SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. ACÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano (art. 178, § 6.°, inciso II, do CC de 1916, vigente à época dos fatos e Súmula 101 do STJ). Prazo que deve ser contado a partir do conhecimento incontestável do fato constitutivo do direito à indenização securitária, ou seja, da incapacidade total e permanente, sendo suspenso com o pedido administrativo perante a seguradora até a recusa ou o pagamento a menor. Ação ajuizada muito além do prazo de um ano após a resposta negativa da seguradora. Ocorrência da prescrição. Improcedência da ação. Recurso provido. (Apelação sem revisão n.º 0001724-24.2009.8.26.0196, Rel. Des. Gilberto Leme, j. em 14 de maio de 2013, 27ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo)

Com efeito, a presente ação envolve a interpretação e aplicação do entendimento constante de três Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça, quais sejam:

"A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano" (Súmula nº 101).

"O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão" (Súmula nº 229 do STJ).

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula nº 278).

Ademais, por se tratar de inadimplemento contratual, devidamente pacificado na instância superior que o prazo prescricional no seguro facultativo é de um ano, por força da especialidade do artigo 206, § 1°, inciso II do Novo Código Civil, frente ao artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n° 101 do STJ).

No caso em debate, observo que desde 28 de maio de 2005 o autor encontra-se em regime de aposentadoria por invalidez previdenciária, fl. 13.

O pedido administrativo para recebimento da indenização securitária foi apresentado em 15 de fevereiro de 2006, fl. 39, dentro, portanto, do respectivo prazo ânuo.

Ocorre que o respectivo procedimento administrativo foi encerrado sem pagamento de indenização em 26 de outubro de 2007, fl. 47.

Tais informações, aliás, não foram rebatidas pelo autor, que limitou-se, tão somente, quando de sua réplica, fls. 70 e seguintes, a debater que o prazo seria quinquenal, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor, o que já foi afastado acima.

Consoante já anotado, em 28 de maio de 2055

teve início o decurso do prazo prescricional, pois foi então que o autor passou a perceber benefício previdenciário, tratando-se assim da data da ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278). Assim: "No caso de seguro saúde, o prazo será iniciado na data em que o segurado tiver ciência inequívoca da enfermidade, entendendo alguns que se pode considerar, para tanto, a data da notícia da concessão da aposentadoria (STJ, 4ª T., Resp 167.335, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 21.05.98)" (Código Civil Interpretado, Gustavo Tepedino, 1º vol. Renovar, p.401).

Em 25 de fevereiro de 2006 solicitou o pagamento da indenização securitária, e o prazo permaneceu suspenso até a ciência inequívoca da autora sobre a negativa de cobertura (Súmula nº 229), o que ocorreu em 26 de outubro de 2007, fl. 47; a partir de então, retornou a fluência pelo prazo prescricional remanescente.

A presente ação foi ajuizada em 18 de dezembro de 2008, oportunidade em que já atingida pela prescrição anua.

Neste sentido, dentre outros julgados:

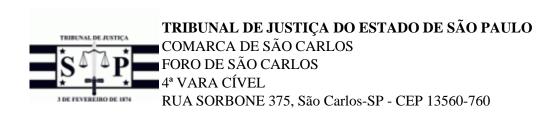
CONTRATOS SEGURO DE **VIDA** Ε **ACIDENTES PESSOAIS EMPREGADO** DA **PRIMEIRA** REQUERIDA, A QUAL CELEBROU CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM A SEGUNDA REQUERIDA PLEITO DE SECURITÁRIA RAZÃO INDENIZAÇÃO EMDA SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ FEITO JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À REQUERIDA EMPREGADORA, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RESOLUÇÃO MÉRITO, COM DO EMRELAÇÃO

SEGURADORA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO REQUERIDA POSSIBILIDADE - EMPREGADORA DO AUTOR QUE AGIU COMO MERA ESTIPULANTE NO CONTRATO ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - EXCLUSÃO DO FEITO QUE ERA NECESSÁRIA - PRESCRIÇÃO ÂNUA - RECONHECIMENTO AUTOR QUE TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE CONCESSÃO DA DATA DE APOSENTADORIA INVALIDEZ INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 27, DO C.D.C., POR NÃO SE TRATAR DE DANO CAUSADO POR FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO SENTENÇA MANTIDA. (APELAÇÃO COM REVISÃO N.º 0013138-09. 2011.8.26.0597, rel. Des. Jayme Queiroz Lopes, 36^a Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. em 11 de abril de 2013)

Diante destas considerações e ponderações, impositiva a improcedência do pedido.

POSTO ISSO e considerando o que mais dos autos consta, no *JULGO IMPROCEDENTE* o pedido apresentado por *JOEL DIAS CAMARGOS* em desfavor de *TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A*, e declaro extinto o presente feito, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Por força da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes ora fixados por equidade em R\$ 1.000,00 a cada um dos réus, na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e devidamente atualizados a partir desta data pela Tabela TJ/SP, se e quando perdida a condição de necessitado, por ser beneficiário da gratuidade da justiça (artigo 12 da Lei nº



1.060/50).

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de setembro de 2013.

JOSÉ PEDRO REBELLO GIANNINI
- Juiz Substituto -